



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz de Direito 1 / GM-1

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600055-45.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

RELATOR: ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A

REPRESENTADO: J M DE NOVAES - ME

INTERESSADA: REDE METROPOLITANA DE RADIO E TELEVISAO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO HENRIQUE SERRAO VIEGAS - MA0017536, MATEUS DE JESUS DA SILVA MELO - MA0017707

DECISÃO

I. Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão liminar (ID 17834940), apresentado com a peça contestatória (ID 17839924), na forma prevista no §1º, do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019, sob a alegação de que as circunstâncias que motivaram a suspensão da divulgação da pesquisa - objeto da presente representação -, se deram por causas alheias à vontade da parte representada, diante de duas falhas no sistema de registro de pesquisas eleitorais - PesqEle.

Na data de ontem (14/02/2022), esta relatoria, antes de deliberar sobre o pedido de reconsideração, determinou a realização de diligência, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), visando conferir a ocorrência ou não do afirmado pela parte representada (ID 17840091).

Provocada a Secretaria Judiciária (ID 17840091), informou não possuir ingerência sobre o citado sistema (ID 17841355), razão pela qual o feito seguiu à Secretaria de Tecnologia da Informação - STIC (ID 17841357).

Nesta data, 15/02/2022, a Coordenadoria de Urnas e Sistemas Eleitorais apresentou manifestação acerca do caso (ID 17842361).

É o relevante. **Passo a decidir.**

II. Como é cediço, a Resolução TSE nº 23.600/2019 elenca, dentre outros, como requisitos para registro da pesquisa eleitoral, as informações relativas aos cargos pesquisados, bem como, a aposição da assinatura digital do profissional de estatística por ela responsável, tudo nos termos dos incisos IX e X, do art. 2º, de tal diploma, os quais, passo a transcrever:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)): [...]

*IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, **acompanhado de sua assinatura com certificação digital** e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, **bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa**. (Grifos acrescentados)*

Induvidoso os requisitos como tais.

III. Nada obstante tais exigências normativas, em relação à reunião de pesquisas referentes aos cargos de presidente, cuja abrangência é nacional, com a de outros, como os de governador e senador, a área técnica do Tribunal Superior Eleitoral informou que os registros devem ser feitos de forma desmembrada, como se extrai da certidão ofertada pela Coordenadoria de Urnas e Sistemas Eleitorais, deste Regional:

Considerando a abrangência nacional do cargo de presidente, o registro de pesquisa para esse cargo deve ser feito de forma isolada dos demais cargos de abrangência estadual. Assim, para o registro de pesquisa para os cargos de presidente, governador e senador, pode ser feito um registro de pesquisa para o cargo de presidente e outro registro para os cargos de governador e senador. (Grifei)

Apesar disso, não resta patente na tela de registro da pesquisa eleitoral, nenhum aviso quanto a essa especificidade no sistema PesqEle, o que é corroborado por um vídeo colacionado pela parte representada (ID 17839921) e, ainda, não se tem notícia de normativo ou aviso com diretriz para o desmembramento.

IV. De mais a mais, a unidade responsável pelo desenvolvimento e manutenção do sistema PesqEle informou que a implementação da funcionalidade de aposição da assinatura digital está em fase de desenvolvimento, com previsão de liberação após o dia 14/03/2022.

V. Do exposto, **defiro o pedido de reconsideração** da parte representada para, modificar a decisão liminar desta relatoria (ID 17834940)

e autorizar, de forma excepcional, a divulgação dos resultados da pesquisa registrada sob número **MA-00422/2022, para os três cargos,** quais sejam, de presidente, de governador e de senador, devendo ser observada a regra do desmembramento para os próximos registros, ainda que convencional.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve esta decisão como mandado de notificação.

Após intimadas as partes, abra-se vista ao MPE, para emissão de parecer.

São Luís, data do sistema.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator